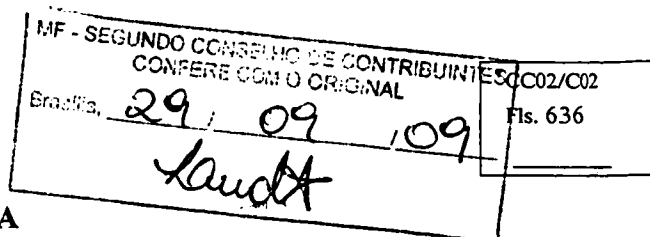




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Processo n° 19515.000205/2006-17
Recurso n° 137.114 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 202-18.801
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2001


MULTA ISOLADA.

Ausência de tipificação legal. Art. 106, II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66). Aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Neiva Terezinha Cesco, OAB/SC nº 12.699, advogada da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 29 09 09
Audt

CC02/C02
Fls. 637

Relatório

Trata o presente processo de multa de ofício isolada lançada por conta da falta de recolhimento da multa de mora quando do recolhimento da CPMF em atraso.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual informa ter ajuizado ação judicial onde visa garantir o direito a não se submeter ao recolhimento da CPMF. Foi concedida liminar e posteriormente a impugnante desistiu da ação, recolhendo a CPMF antes de qualquer procedimento administrativo.

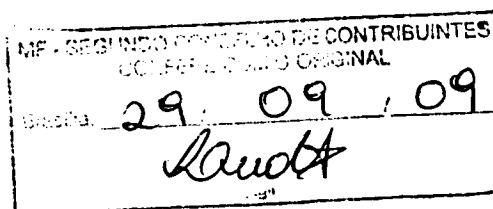
Posteriormente ao pagamento foi iniciado o procedimento administrativo e, dois anos depois, lançada a multa de ofício isolada.

Alega a impugnante que o auto de infração é nulo, pois o mandado de procedimento fiscal foi extinto por decurso de prazo, e, dois anos após, foi lavrado o auto de infração pelo mesmo AFRF, o que é vedado pelas Portarias nºs 3.007/2001 e 6.087/2005. Além disso, o auto estaria parcialmente fulminado pela decadência, pois, em que pese se referir à CPMF recolhida em 12/09/2001, reporta-se à CPMF devida nos períodos de 25/06/1999 a 31/08/2001. No mérito, defende o não cabimento da multa de mora.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, foi o lançamento mantido, sendo afastada a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, mantida a multa.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Trata-se de auto de infração de multa isolada, lançada em decorrência do não recolhimento de multa de mora supostamente aplicável ao tributo pago com atraso.

Há até bem pouco tempo o recolhimento de tributo em atraso, sem o acréscimo de multa de mora, ensejava a aplicação de multa de ofício, lançada isoladamente, com fulcro no art. 44, I e § 1º, II, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”.

Então, para aqueles que recolhessem o tributo sem multa de mora (ainda que espontaneamente), seria lançada a multa de ofício isolada; para aqueles que efetuavam o pagamento com a multa de mora, nada aconteceria.

Outrossim, o referido artigo teve sua redação modificada por duas Medidas Provisórias de nºs 303/2006 e 351/2007, que assim dispuseram:

“MP 303/06

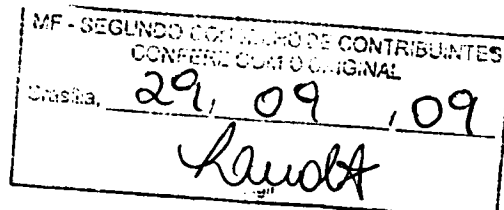
Art.18.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

MP 351/07



Art.14.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos"

Como se vê, hoje inexistente dispositivo legal que preveja a aplicação da multa de ofício isolada no caso de recolhimento de tributo em atraso sem a aplicação da multa de mora, conforme, inclusive, já se manifestou a Egrégia Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237/2006, prolatado, inclusive, após a caducidade da MP nº 303/2006, antes da edição da MP nº 351/2007, tratando da perda de eficácia do primeiro dispositivo:

"13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

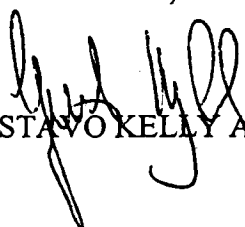
b) o disposto em 'a' se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão de dívida ativa."

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada referidas no dispositivo acima reproduzido, em sua redação atual, constata-se que não mais subsiste a aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem a incidência de multa de mora, por absoluta falta de previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve haver cancelamento dos lançamentos da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Por estas razões, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR